Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0525367/2025/ADV-GERAL/ADVOGADO-GERAL/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADVOGADO-GERAL

Para: Secretaria-Geral

Processo nº: **100.421.000111/2025-76**

Assunto: Contratação direta e inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “f”, Lei n ° 14.133/21) – treinamento e aperfeiçoamento de servidora

Contratação Direta. Inexigibilidade d

e l i c i t a ç ã o (a r t . 7 4 , I I I , “ f ” , L e i n º 1 4 . 1 3 3 / 2 1) . T r e i n a m e n t

o e a p e r f e i ç o a m e n t o d e p e s s o a l . S e r v i ç o t é c n i c o e s p e c i a l i z a

dodenaturezapredominantemente intelectual. Termo de Refe

r ê n c i a . R e q u i s i t o s d e h a b i l i t a ç ã o t é c n i c a , j u r í d i c a e f i s c a

l p r e e n c h i d o s . P u b l i c a ç ã o d o a v i s o d a c o n t r a t a ç ã o d i r e t a d e v

e r á s e r d i v u l g a d o e m a n t i d o à d i s p o s i ç ã o d o p ú b l i c o e m s í t i o o f

i c i a l (a r t . 7 2 , p a r á g r a f o ú n i c o , L e i n º 1 4 . 1 3 3 / 2 1) . O p i n a t i v

o jurídico pela possibilidade da contratação direta.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo em virtude do que constou no Despacho de ID. 0524065, após solicitação constante no memorando de ID 0513669 de origem do Gabinete da Presidência, para fins de análise da regularidade jurídica relativa ao procedimento de contratação direta, na modalidade inexigibilidade, para a inscrição de 01 (um) servidor no curso denominado **"III Semana Nacional do Poder Legislativo"**, a ser realizado pela Empresa **Valeriote Cursos, Consultoria, Gestão e Empreendimentos LTDA/ME, CNPJ nº 19.038.976/0001-81**, que será realizado na cidade de Brasília/DF, no período de 26 a 29 de agosto de 2025**,** conforme Programação de ID. 0513925.

Os presentes autos vieram instruídos com os seguintes documentos que valem destacar:

a) Documento de Oficialização da Demanda – DOD (ID 0523575);

b) Termo de Referência – TR (ID.0523557);

c) Proposta apresentada pela empresa Contratada (Programação) (ID.0513840 0513925);

d) Documentos de Habilitação da Empresa Contratada (IDs. 0513947 e 0513946);

e) Atestados de Capacidade Técnica da Contratada (ID. 0523562);

f) Nota Fiscal comprovando contratação do mesmo objeto em valor semelhante (ID 0523564)

f) Pré-Empenho, no valor de R$1.600,00 (mil e seiscentos reais);

g) Autorização da autoridade competente (ID. 0523927).

Consta no Cartão do CNPJ, acostado sob o ID.0513947 (fls. 7), que a empresa encontra-se inscrita sob o nº 19.038.976/0001-81.

O objetivo apresentado pela área demandante foi de "capacitação de assessor parlamentar, elevando sua atuação, para fins de dominar as últimas tendências legislativas e deixar uma marca de eficiência e progresso nesta Casa Legislativa nos seguintes assuntos: **Fiscalização Parlamentar: Desafio, Responsabilidade e Caminhos para uma Atuação Transformadora, Principais Aspectos Constitucionais do Poder Legislativo, Crimes de Responsabilidade e Infrações Político-Administrativas, Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, Redação das Leis e Práticas Legislativas - Lei Complementar 95/1998, s**ervidor re**s**ponsável pela elaboração das proposições legislativas, a fim de aplicar os conhecimentos adquiridos no presente curso no desempenho de suas atividades", vide Termo de Referência, juntado sob ID.0523557.

O objeto da contratação, conforme já destacado anteriormente, consiste na inscrição de 01 (um) servidor no curso denominado **III Semana Nacional do Poder Legislativo**, a ser realizado pela Empresa **Valeriote Cursos, Consultoria, Gestão e Empreendimentos LTDA/ME, CNPJ nº 19.038.976/0001-81**, que será realizado na cidade de Brasília/DF, no período de 26 a 29 de agosto de 2025**,** conforme Programação de ID. 0513925.

Nada mais havendo, é o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão consultivo prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, posto que são manifestações típicas da autoridade administrativa com competência para tais desideratos.

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, como o caso ora submetido à análise:

> CF, Art. 37
>
> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação pública pode ser definida como o meio pelo qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em casos excepcionais a licitação pode ser afastada, mas somente com a disciplina da lei. Desta forma, a Lei n° 14.133/21 previu hipóteses de contratação direta, quando será dispensada, dispensável ou inexigível a licitação, sendo elas: licitação inexigível (art. 74) – a licitação é juridicamente impossível por impossibilidade de competição em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados, licitação dispensável (art. 75) – a lei possibilita ao administrador dispensar a licitação, cabendo a este a decisão discricionária entre a sua realização ou não e, por fim, a licitação dispensada (art. 76, I e II) – na qual deve prevalecer o entendimento de que se trata de ato vinculado, tendo sido a licitação dispensada diretamente pela lei.

O processo administrativo de contratação direta deve ser instruído com os documentos exigidos, especialmente parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação (IDs. 0513947 0523841 e 0523562), justificativa de preço (ID. 0523564 – Item 7), autorização da autoridade competente (ID.0523927), dentre outros elementos exigidos pelo art. 72 da Lei de Licitações.

Não obstante o disposto no artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, que exige documentos de habilitação, conste a apresentação da certidão negativa de falência. O artigo 70, inciso III, da Lei 14.133/2021 permite a dispensa de documentos que não se justifiquem em razão do valor e das características da contratação, o que justifica-se a não exigência da certidão de falência neste processo:

> Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:
>
> (...)
>
> III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência~~ (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência

Observa-se que, de acordo com Atestado de Capacidade Técnica ID 0523562 a Empresa **Valeriote Cursos, Consultoria, Gestão e Empreendimentos LTDA/ME,** forneceu o mesmo curso no valor semelhante ao proposto a essa Casa Legislativa a outro órgão da Administração Pública.

No caso dos autos, não restam dúvidas acerca da configuração da primeira hipótese descrita em parágrafo anterior, qual seja, a licitação inexigível (art. 74 da Lei 14.133/21), haja vista a impossibilidade de competição, nos termos da declaração prestada pela área demandante, nos seguintes termos: "*em especial na contratação de serviços técnicos especializados prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. A alínea "f" do inciso III desse artigo contempla expressamente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que preenchidos os requisitos de natureza predominantemente intelectual e de notória especialização*." (ID. 0522289 – Item 6.2).

Além da declaração prestada pela área responsável verifica-se - dada a natureza singular do curso - que não havia condição à competição entre possíveis interessados, consistindo nas palavras de Felipe Fernandes e Rodolfo Penna, em verdadeira imposição da realidade extranormativa.

A inexigibilidade é verificada em momento anterior à dispensa. Em primeiro lugar, verifica-se se existem os critérios necessários para a competição. Se não estiverem presentes, resta configurada a hipótese de inexigibilidade. Se presentes, verifica-se se há hipótese de dispensa de licitação.

A hipótese de inexigibilidade à qual se submete a presente contratação direta encontra-se prevista no art. 74, III, "f", da Lei n° 14.133/21, ou seja, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> (...)
>
> **f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Dessa forma, verifica-se a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a necessidade de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores desta Casa Legislativa por meio de curso de notória especialização. Ressalte-se que a viabilidade da contratação está condicionada à apresentação dos documentos comprobatórios relativos à justificativa do preço, requisito que foi devidamente observado no presente caso.

Por derradeiro, importa atentar para o cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei n° 14.133/21: "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Advocacia Geral opina pela **possibilidade da contratação direta**, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, "f", pelos fundamentos acima aduzidos, recomendando-se a divulgação do ato que autorizou a contratação e sua manutenção à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

MARIA LUCIANA ALVES DA SILVA

Assessora-Jurídica -ALE/RO

(assinado eletronicamente)

LUCIANO JOSÉ DA SILVA

Advogado-Geral - ALE/RO

Documento assinado eletronicamente por **Maria Luciana Alves da Silva**, **Assessor Especial**, em 25/08/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva**, **Advogado Geral**, em 25/08/2025, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.ro.leg.br/validar, informando o código verificador **0525367** e o código CRC **158521BE**.

Referência: Processo nº 100.421.000111/2025-76 SEI nº 0525367